



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.003371/2003-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.057 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 29 de janeiro de 2019  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** IVANEIDE FERREIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1 - Junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000 objeto do lançamento.

2 - Esclareça, através de consulta aos sistemas da RFB, se os dependentes declarados pelo contribuinte apresentaram Declaração de Ajuste Anual em separado para o exercício em exame.

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 21/26) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual

do exercício 2000, onde se procedeu à alteração da Dedução de Dependentes, da Dedução de Despesas com Instrução e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou impugnação ratificando os valores declarados e indicando a juntada de documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02/06), conforme se extrai do relatório da decisão recorrida (e-fls. 36).

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ/SPOII (e-fls. 35/39), conforme decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

*GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES*

*Caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, restabelece-se a glosa da dedução com dependentes.*

*GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO*

*Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.*

*GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE*

*O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/11/2008 (e-fls. 43), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/12/2008 (e-fls. 44), com os argumentos a seguir sintetizados.

- Indica a juntada da Certidão de Nascimento de sua filha Wendla Cristine Ferreira, do RG de seu filho Erick Marcel da Silva e da Certidão de Casamento com Eva Aparecida Pedro para fins de dedução.

- Solicita a verificação dos valores de imposto retido por conta da rescisão contratual, sendo R\$ 1.392,31 referente à rescisão e R\$ 1.370,62 referente às férias indenizadas, os quais não foram considerados para fins de abatimento na declaração.

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a autoridade lançadora glosou integralmente a dedução com dependentes de R\$ 6.480,00 e a dedução de despesa com instrução de R\$ 1.700,00 e a alterou o IRRF de R\$ 6.446,02 para R\$ 3.683,09 por não ter o contribuinte atendido à intimação por Edital para apresentação de esclarecimentos (e-fls. 22/24, 31, 33).

O julgamento de primeira instância restabeleceu a despesa com instrução declarada e manteve as demais alterações efetuadas no lançamento conforme excertos a seguir reproduzidos:

*O contribuinte deixou de apresentar os documentos para comprovar as relações de dependência. Desta forma, em face da falta de comprovação dos dependentes, não há reparos a se fazer no lançamento.*

[...]

*No tocante ao imposto retido na fonte glosado, no montante de R\$ 2.762,93, não há nos autos documento que comprove sua retenção. Os documentos apresentados pelo interessado de fls. 07 a 09 são confirmados pela Dirf apresentada pela fonte pagadora Multibras S/A Eletrodomésticos, que informa retenção de imposto na fonte no montante de R\$ 3.683,09, tal como foi considerado no lançamento.*

*Desta forma, estando comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte de que trata o inciso V, artigo 12, da Lei nº 9.250/95, no montante de R\$ 3.683,09, fica mantido o lançamento quanto ao imposto retido na fonte.*

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte contesta as glosas mantidas na decisão de piso e apresenta documentos comprobatórios a fim de contrapor as razões trazidas pela DRJ.

Observa-se, contudo, que a Declaração de Ajuste Anual constante dos autos está incompleta (e-fls. 07/10) , não sendo possível identificar que dependentes foram, de fato, declarados pelo recorrente para fins de dedução.

Por outro lado, ainda que se considere que os elementos de prova juntados pelo recorrente referem-se a dependentes informados em sua declaração, faz-se necessário verificar se estes apresentaram Declaração de Ajuste em separado para o exercício em exame.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem:

1 - Junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000 objeto do lançamento.

Processo nº 13819.003371/2003-21  
Resolução nº **2002-000.057**

**S2-C0T2**  
Fl. 63

---

2 - Esclareça, através de consulta aos sistemas da RFB, se os dependentes declarados pelo contribuinte apresentaram Declaração de Ajuste Anual em separado para o exercício em exame.

Posteriormente, a contribuinte deverá ser cientificada da diligência realizada e de seu resultado, com abertura de prazo para manifestação.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll